



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006705-51.2023.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante MBM SEGURADORA S/A, é apelado SEBASTIANA MARGARIDA OLIVEIRA PAIXÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.585

Apelação nº 1006705-51.2023.8.26.0176

Comarca: Embu das Artes

Apelante: MBM Seguradora S/A

Apelado: Sebastiana Margarida Oliveira Paixão (JG)

Interessado: Banco Bradesco S/A (revel)

Juiz(a): Barbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida

APELAÇÃO – SEGURO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos material e moral - Descontos indevidos em conta corrente – Alegação de inexistência de contratação de cobertura securitária pela autora afastada - Comprovação da regular contratação do seguro pela consumidora por ligação telefônica – Gravação telefônica apresentada pela ré seguradora, que demonstrou ter sido a proposta de contratação clara e ter a autora compreendido e confirmado a contratação, não havendo vício de consentimento – Ré que se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 373, II, do CPC – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença reformada - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 248/253 que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. indenização por dano moral para: “*a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e, determinar o cancelamento do suposto contrato de seguro que originou os descontos na conta bancária da autora, em favor da seguradora ré;*

b) CONDENAR os réus Banco Bradesco S.A. e MBM Seguradora S.A. a restituírem à autora, em dobro, os valores descontados indevidamente da sua conta bancária, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São

Paulo, desde cada desconto, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso.

c) CONDENAR os réus, Banco Bradesco e MBM Seguradora S.A, solidariamente a pagarem à autora, a título de compensação pelos danos morais sofridos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pela Tabela Prática do TJSP, a partir da data desta sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do primeiro desconto indevido.

A partir da data da entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, que alterou o Código Civil, a atualização monetária e os juros moratórios seguirão o disposto na nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406 do referido código.” Em razão da sucumbência, a parte ré arcará com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões recursais, a seguradora alega, em suma, a existência da contratação, que se deu por meio de ligação telefônica, na qual a autora anuiu expressamente com os descontos mensais relativos aos prêmios e teve ciência das coberturas contratadas, sendo confirmado seus dados pessoais, como prenome e sobrenome, data de nascimento, CPF, endereço residencial e dados bancários, e também indicou beneficiários. Diz que tal forma de manifestação de vontade é plenamente válida e eficaz e que ante a comprovação da contratação do seguro, é inviável a devolução de prêmios, uma vez que durante o período de vigência do seguro, a apelada estava coberta pelas garantias contratadas, e, no caso de

eventual sinistro ocorrido no período de vigência da apólice, a seguradora estaria obrigada a efetuar o pagamento do benefício. Diz que não há demonstração de má-fé, pelo que não se justifica a condenação à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, conforme o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que não se trata de dano *in re ipsa*, de modo que a existência de dano moral depende de comprovação do dano causado, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Aduz que a declaração da inexistência de contrato entre as partes, por si só, não gera o dever de indenizar dano extrapatrimonial. Por fim, pede provimento ao recurso, para que a ação seja julgada improcedente, ou, subsidiariamente, seja afastada a condenação à repetição em dobro dos valores e reduzida a indenização. (fls. 256/266)

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 272/280).

É relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com repetição de indébito e indenização por danos material e moral, na qual alega a autora que verificou em sua conta corrente descontos mensais referentes a contrato de seguro supostamente firmado, o qual desconhece.

Delineada a breve situação fática narrada, passo à análise das razões de recurso de apelação interposto.

Não se discute que a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

No caso, a controvérsia cinge-se à existência ou não de contratação referente ao serviço de benefícios/seguro, quais sejam, seguro de vida por morte acidental e invalidez por acidentes.

Verifica-se do teor da gravação telefônica que, embora a atendente tenha iniciado a conversa despejando várias informações, com solicitação de confirmação dos dados pessoais da autora, é possível inferir que, após ter explicado sobre as condições da operação, a preposta da apelante menciona o valor da contratação e em qual banco, conta e dia do mês seria debitado, com o qual concordou a autora, que, em seguida, confirmou não restar dúvidas sobre as garantias e benefícios do seguro contratado junto à MBM Seguradora (https://barce.sharepoint.com/sites/ClientesMBMSeguradora/_layouts/15/stream.aspx?id=%2Fsites%2FClientesMBMSeguradora%2FDocumentos%20Compartilhados%2FPROCESSOS%2FSEBASTIANA%20MARGARIDA%20OLIVEIRA%20PAIXAO%2FSubs%C3%ADdios%2F08942685897%2Emp3&ga=1&referrer=StreamWebApp%2EWeb&referrerScenario=AddressBarCopied%2Eview%2E6ccf5941%2D5ee5%2D4420%2D9d86%2D812c01cd4744)

Assim, dúvidas não há de que a autora confirmou expressamente a contratação.

Sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, vale mencionar que o art. 107 do Código Civil estabelece que: *"A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir"*.

Logo, não há de se falar em violação ao direito à informação ou mesmo em inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e deve ser considerada válida a manifestação do seu aceite, no caso.

Ora, a simples alegação da autora de se tratar de pessoa idosa não comprova que, quando da contratação, teria sido de qualquer modo ludibriada pela ré. Certo é que se a autora não compreendeu ou teve dúvidas sobre o que lhe foi apresentado, não deveria ter confirmado a contratação do seguro.

Outro não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça ao apreciar demandas análogas:

“APELAÇÃO – Ação declaratória c.c devolução de valores e indenização por danos morais – Seguro PAPCARD – Contrato não reconhecido - Demonstração de contratação livre, sem vício de consentimento, por telefone, com confirmação de dados pessoais e manifestação expressa de interesse – Improcedência mantida. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível

1003850-30.2023.8.26.0587; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024).

“DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de procedência – Preliminar de conexão, rejeitada – Alegação de defeito na representação processual da parte autora – Inocorrência – Seguro Papcard – Negativa de contratação – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Relação contratual comprovada – Contrato firmado por telefone que na circunstância se revela válido – Inteligência do art. 107 do CC – Precedentes extraídos de casos análogos – Inexigibilidade e indenização descabidas – Litigância de má-fé – Inocorrência – Ação improcedente – Decaimento invertido – Sentença substituída – Recurso do réu provido e recurso da autora não conhecido.”(TJSP; Apelação Cível 1005025-84.2023.8.26.0126; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO PRESTAMISTA. Contratação via telefone com explicação acerca das cláusulas e valores. Gravação telefônica disponibilizada nos autos a evidenciar a regular contratação do seguro. Autora que, durante a ligação telefônica, não apresentou qualquer dúvida, confirmando a contratação, com fornecimento de nome completo e três primeiros dígitos do CPF. Venda casada não configurada. Ausência de vício de consentimento. Pretensão improcedente. Sentença mantida. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1020994-26.2023.8.26.0196; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2014; Data de Registro: 06/09/2024).

Destarte, ante a comprovação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, é certo que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ré se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 373, II, do CPC, pelo que assumiu posição vantajosa para obter o ganho da causa.

Por todas essas razões, de rigor o provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação, com a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora